



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048768-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2048768-49.2025.8.26.0000
Agravante: *Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas*
Agravado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *11ª Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira*
TJSP (voto nº 25073)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença de ação civil pública aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas – Isenção das custas e despesas processuais – Possibilidade – Pleito que objetiva a tutela de interesses coletivos, quais sejam, o cumprimento de título judicial dos beneficiários do resultado da ação civil pública nº 0019689-66.2003.8.26.0053 – Inteligência do Tema nº 823 do E. STF – Aplicação do comando inserto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 – Lineamento doutrinário e jurisprudencial – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas**, nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública que move em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que indeferiu a isenção ao recolhimento das custas e despesas processuais, determinando ao exequente o recolhimento da taxa judiciária com soalho no **Comunicado Conjunto nº 951/2023** (CPA nº 2023/113460).

Vindica o agravante a reforma do decisório combatido, sustentando que a pretensão inicial objetiva a tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

interesses coletivos, notadamente, quanto aos associados beneficiários do resultado da ação civil pública nº 0019689-66.2003.8.26.0053, de tal sorte que a hipótese dos autos se enquadra nas hipóteses legais previstas no **art. 18 da Lei nº 7.347/85**, sendo inafastável, portanto, a isenção do demandante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo, processado com antecipação de tutela recursal (fls. 30/31) e devidamente contrariado (fls. 38/51).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença da ação civil pública nº 0019689-66.2003.8.26.0053, movido pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando, em síntese, o arbitramento de multa diária, com lastro no título executivo judicial, considerando a inércia do ente público na apresentação dos informes oficiais (fichas financeiras), e, na ausência de colaboração do devedor, a permissão para apresentar cálculos contendo valores singelos a permitir a marcha executiva.

Anteriormente ao recebimento da petição inicial, restou proferida a decisão vergastada nos seguintes termos:

“Vistos. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente providencie o recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460 (“As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ocorridos a partir de 03/01/2024") e despesas de citação/intimação eletrônica, pelo portal, no valor de R\$ 32,75, para cada pessoa jurídica (Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDTJ - Código 121-0), nos termos do Provimento CSM 2739/2024, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação, com a incidência de custas equivalentes a 5 UFESP's (Provimento CSM2739/2024).Int." (fls. 204 dos autos originários)

Respeitado entendimento exarado pelo juízo de origem, a irresignação merece provimento.

Com efeito, é convincente lembrar que a ação civil pública – regulamentada pela **Lei nº 7.347/85** – se consubstancia no instrumento processual destinado à defesa dos interesses metaindividuais, isto é, dos direitos coletivos em sentido amplo, neles compreendidos os interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos.

Neste particular, o legislador entendeu por atribuir a algumas pessoas (**art. 5º da Lei nº 7.347/85**), resguardada a pertinência temática, o direito de postular a tutela jurisdicional dos interesses coletivos no intuito de buscar soluções comuns para conflitos atinentes a um número indeterminado de pessoas detentoras de um mesmo interesse, indivisível a todos deste grupo.

Conclui-se afirmando, portanto, que a ação civil pública é o instrumento processual que visa a **efetividade dos direitos coletivos lato sensu**, eis que, por intermédio dela, assuntos de maior interesse/relevância social são submetidos à apreciação una do Poder Judiciário, otimizando a prestação jurisdicional na medida em que evita a proliferação de feitos ao concentrar o julgamento de determinada *quaestio*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

em apenas uma demanda, com reflexos na esfera jurídica de diversos (por vezes, incontáveis) sujeitos de direito.

Todavia, malgrado se resguarde a utilização da ação civil pública a um rol limitado de matérias, o **art. 21 da Lei nº 7.347/85** dispõe que *“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”*.

Referido comando normativo traz à baila a figura do diálogo de complementariedade legislativo, isto é, o famigerado **Diálogo das Fontes** que norteia a aplicação do microssistema processual coletivo ao permitir que normas de ordem pública se integrem quando lacunosas e/ou conflitantes como forma de melhor tutelar os interesses metaindividuais.

Na espécie, inexistente dúvida de que a pretensão deduzida na origem se insere na seara dos interesses coletivos, porquanto são titularizados por pessoas identificadas ou identificáveis (aposentados e pensionistas de associados ao sindicato) e, de fato, possuem origem comum, qual seja, a condenação da Fazenda Estadual na ação civil pública nº 0019689-66.2003.8.26.0053.

E a despeito de, possivelmente, os interesses veiculados *initio litis* serem passíveis de execução individualizada por seus respectivos titulares, a conveniência de que a tutela ocorra de forma uniforme – **favoravelmente ou não** – se demonstra como a melhor forma de resolução da controvérsia.

Deste modo, na hipótese vertente, a problemática relativa ao pagamento das custas e despesas processuais deve ser resolvida com arrimo no **art. 18 da Lei nº 7.347/85**, o qual preceitua que “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Ademais, o **art. 87 do CDC** também é clarividente ao praticamente reproduzir a norma acima mencionada e enunciar que “nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”.

Tais regramentos também se aplicam aos sindicatos, entidades de proteção de categorias profissionais legalmente designados para tutelarem os interesses pertinentes, cujo autorizado escólio de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** elucida que estes “tem natureza jurídica de associação civil, aplica-se ao sindicato o benefício da norma sob comentário. Quando atua como substituto processual na ação coletiva (CDC, 81, par. ún, III, 82, IV e 91), tem as mesmas vantagens de isenção de custas e despesas processuais, bem como de pagar honorários de advogado quando vencido. Agindo como substituto processual em ação individual (CF 8º III), também goza das mesmas isenções”¹.

E o próprio **E. STF**, ao julgar o **Tema nº 823** de

¹ Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 11ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1479/1480.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

repercussão geral, fixou a tese vinculante no sentido de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 883.642/AL, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 19/06/2015, DJE 26/06/2015).

Em casos crivados de analogia, o reiterado entendimento deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (SINDSAÚDE) - Decisão agravada que indeferiu o pedido de isenção das custas e despesas processuais ao autor - Irresignação da parte autora - Tutela de interesses individuais homogêneos - Aplicação, por consequência, da isenção legal prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 do CDC - Precedentes desta Corte de Justiça - Reforma da decisão agravada - Provimento do recurso interposto. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2191075-31.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 29/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. Pretensão à reforma de decisão que determinou o recolhimento das custas e taxas processuais. Admissibilidade. Tendo como escopo a salvaguarda dos interesses da sociedade, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável às ações civis públicas, dispensa o autor do recolhimento das custas, honorários e demais despesas processuais, saldo se comprovada a má-fé. Regra também aplicável aos sindicatos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2193623-34.2019.8.26.0000, Relator Des. Djalma Lofrano Filho, j. 18/12/2019)

E não é de modo diverso que reiteradamente se posiciona o **A. STJ**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (EResp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.579.536/RS, Relator Min. Herman Benjamin, j. 13.12.2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Corte Especial, EREsp nº 1.322.166/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.03.2015)

Destarte, impõe-se a reforma da decisão agravada para isentar o exequente ao pagamento de custas processuais, quanto ao expediente instaurado na origem, nos termos do **art. 18 da Lei nº 7.347/85**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator